



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047647-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente DIEGO MENDES FAROLLI e Impetrante JOSE CARLOS PACIFICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2047647-83.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas - 6ª Vara Criminal

Processo n. 1518954-66.2023.8.26.0114

Impetrante: José Carlos Pacífico

Paciente: Diego Mendes Farolli

Voto n. **54640**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando ao direito ao recurso em liberdade contra sentença que impôs pena em regime semiaberto. Alega-se incompatibilidade da custódia cautelar com o regime fixado, além da falta de fundamentação idônea na decisão. Destaca-se que o paciente é primário, com residência fixa e ocupação lícita.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a compatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória, considerando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva.

III. Razões de Decidir - A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta dos delitos, praticados em concurso de agentes e mediante fraude, com subtração de bens de alto valor econômico e dado o risco de reiteração delitiva. A decisão de manter a custódia cautelar é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo - Ordem denegada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos II e IV; art. 329, § 1º; art. 330; art. 340; art. 70; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 848542-GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 3/10/2023.

STJ, RHC 209.698/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j 4/2/2025.

STJ, AgRg no HC 565.201/PB, DJ 08.02.2021.

STJ, AgRg no RHC 143.846/RJ, DJ 08.04.2021.

STJ, AgRg no HC 746.385/RJ.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por José Carlos Pacífico, em benefício de **Diego Mendes Farolli**, com pedido de liminar, objetivando seja deferido ao paciente o direito de recorrer em liberdade de r. sentença que lhe impôs o cumprimento de pena em regime inicial semiaberto, expedindo-se contramandado de prisão.

Sustenta que a custódia cautelar é incompatível com o regime prisional fixado na sentença e que a decisão carece de fundamentação idônea.

Em reforço, aduz ser o paciente primário, com residência fixa, ocupação lícita e que a instrução criminal transcorreu sem incidentes.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 31/33).

Informações prestadas (fls. 36/38).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 43/46).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, foi recebida denúncia imputando ao paciente a prática de crimes previstos no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, por duas vezes, na forma do artigo 70, e nos artigos 329, § 1º, 330 e 340, todos do Código Penal, em concurso material de delitos.

Na oportunidade, acolhendo-se representação da autoridade policial, secundada de parecer ministerial em concordância, foi decretada a prisão preventiva.

O feito prosseguiu e, ao final, o paciente foi condenado a 4 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 18 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos II e IV, por duas vezes, na forma do artigo 70, e no artigo 329, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, bem como a 1 mês de detenção, em regime aberto, por infração ao artigo 340, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, absolvido, no mais, da imputação de cometimento de delito previsto no artigo 330 do Código Penal, pelo princípio da consunção.

Foi negado o recurso em liberdade, nos seguintes termos:

“(...) se durante o processo foi mantida sua custódia cautelar, nada justifica que agora, quando certa sua responsabilidade criminal, seja revogado tal decreto, mormente por persistirem os motivos permissivos que a ele deram causa, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Ademais, há risco concreto de reiteração delitiva, considerando que os furtos qualificados, foram praticados em concurso de agentes e mediante fraude, subtraindo-se um caminhão, bem de expressivo valor econômico, e a carga de celulares transportada, avaliada em mais de quatro milhões de reais, não tendo a carga sido recuperada, além de ter o réu jogado seu veículo contra policial para evitar sua abordagem, indicando periculosidade”.

Pois bem.

Há que se ter em mente que, se conservada a ordem

prisional no decorrer da formação da culpa, é porque se reputaram presentes os motivos ensejadores da medida, situação, em regra, não alterada pela superveniência da condenação.

Ainda, se determinada a prisão no início da ação penal, por razões diretamente ligadas à necessidade da sequência da sua liberdade, com muito maior razão deve ser mantida a custódia provisória, após a prolação do decreto condenatório.

Frise-se, em soma, que não há notícia do cumprimento do mandado de prisão até o momento, embora ciente o paciente da ação penal contra ele movida, evidenciando que se esquivava da aplicação da lei penal, o que reforça a necessidade da segregação (confira-se: STJ, AgRg no HC n. 848542-GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 3/10/2023).

E determinada a prisão preventiva desde a fase inicial do processo, permaneceu vigente a ordem prisional durante a tramitação do feito, até a r. decisão condenatória, valendo acrescentar que a segregação é, portanto, consequência dos atos apurados na ação penal e, se antes havia motivo para a cautelar, agora, com mais razão, após um primeiro juízo de mérito, frise-se, desfavorável.

Pertinente à compatibilidade do regime prisional (semiaberto) com a custódia processual, na decisão combatida, o juízo consignou o risco concreto de reiteração delitiva, ponderando que os furtos qualificados deram-se mediante concurso de agentes e fraude, subtraindo-se bens avaliados em valor superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sem que fosse recuperada a carga subtraída, além de o paciente ter direcionado seu veículo contra policial, para evitar sua abordagem.

De fato, consta que o paciente teria cometido diversas condutas ilícitas, em um mesmo contexto. Após subtrair carga de valor expressivo que deveria transportar, na condição de motorista de caminhão,

teria oferecido resistência à abordagem policial e, em tese, feito falsa comunicação de crime para acobertar os delitos anteriores, o que demonstra ousadia e consequente periculosidade social.

Em suma, houve indicação de gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva, o que permite a manutenção da prisão preventiva, não destoando do entendimento do C. STJ, que destaca essa possibilidade, em casos excepcionais: *“(...) deve ser realizada uma avaliação do caso concreto para que se verifique se a hipótese apresenta excepcionalidade que justifique a manutenção da prisão, sob recolhimento compatível com o regime fixado na condenação. Não sendo esse o caso, deve ser revogada a custódia. (RHC 209.698/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j 4/2/2025)”*.

Ainda, cabe destacar que o juízo determinou a expedição da guia de recolhimento provisória e de ofício para “colocação do réu no estabelecimento prisional adequado”, providência destinada à compatibilização da custódia com o regime inicial semiaberto.

A respeito:

“(...) Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que haja a devida adequação da custódia com o regime fixado” (STJ, AgRg no HC 565.201/PB, DJ 08.02.2021).

“(...) De mais a mais, de acordo com a recente jurisprudência desta Corte Superior, não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal” (STJ, AgRg no RHC 143.846/RJ, DJ 08.04.2021).

“(...) Não obstante, não se pode olvidar a jurisprudência ora dominante nesta Quinta Turma no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto. Desta forma, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve o agravante aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no HC 746.385/RJ).

Por fim, a decisão combatida apresenta justificação sucinta, porém adequada e suficiente à manutenção da segregação do paciente, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira

relator